

**FACULDADE SÃO JUDAS TADEU
CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

FATIMA DE LOURDES NÉRIS REIS

**AS VANTAGENS DE UMA EMPRESA OPTAR PELO LUCRO PRESUMIDO AO
INVÉS DE SIMPLES NACIONAL: UM ESTUDO DE CASO REAL.**

**RIO DE JANEIRO
2014.1**

**FACULDADE SÃO JUDAS TADEU
CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

FATIMA DE LOURDES NÉRIS REIS

**AS VANTAGENS DE UMA EMPRESA OPTAR PELO LUCRO PRESUMIDO AO
INVÉS DE SIMPLES NACIONAL: UM ESTUDO DE CASO REAL.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade São Judas Tadeu como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharel em
Ciências Contábeis, sob a orientação do professor
Mary Wanyza dos Santos Denberg

**RIO DE JANEIRO
2014.1**

TERMO DE APROVAÇÃO

FATIMA DE LOURDES NÉRIS REIS

AS VANTAGENS DE UMA EMPRESA OPTAR PELO LUCRO PRESUMIDO AO INVÉS DE SIMPLES NACIONAL: UM ESTUDO DE CASO REAL.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade São Judas Tadeu como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Contábeis, aprovado pela seguinte banca examinadora:

Professor Rubem Roberto Magalhães de Souza
Coordenador da graduação em Ciências Contábeis
Faculdade São Judas Tadeu

Professor Orientador Mary Wanyza dos Santos Denberg
Faculdade São Judas Tadeu

Professor Alexandre Tavares dos Santos
Faculdade São Judas Tadeu

Rio de Janeiro, 13 de Junho de 2014.

Dedico esse trabalho aos meus filhos,
que motivaram a minha busca pelo meu
sonho e aos meus professores que ao me
ensinarem tornaram esse sonho possível.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradecer a Deus, aos meus Pais que me deram o maior de todos os tesouros, a vida, a minha mãe, pela sabedoria que nos passou ao longo da minha vida, a minha Vó, que ao me criar, na minha infância, me estimulou a estudar, crescer, porque era o único meio de obter o sucesso, ao meu companheiro que nesses quatro anos de luta esteve sempre ao meu lado colaborando, cooperando sentimental e financeiramente na busca do meu sonho, mesmo que para outros fosse difícil e sem sentido algum.

Aos meus amigos que fiz nessa jornada, me apoiando, incentivando, nos momentos mais difíceis que passei e pelos momentos maravilhosos que partilhamos. As minhas amigas Cristiane Nogueira e Bernadete Sodr , sendo a primeira uma filha que tenho de cora o. As n o menos importantes Rosinete, Arlete, Vanessa, Ludimila e Sarah.

Aos meus professores Ricardo Oliveira e Mary Wanyza, pelo conhecimento que me foi passado e extrema dedica o no exerc cio da fun o.

Finalmente aos meus filhos Rannier e Igor Reis, raz o de todo meu esfor o, me impulsionaram a continuar, tendo como exemplo a busca pelo conhecimento, em qualquer  poca, em qualquer idade, para que possam desfrutar os benef cios deste ao longo de suas vidas.

"Toda a educação, no momento, não parece motivo de alegria, mas de tristeza. Depois, no entanto, produz naqueles que assim foram exercitados um fruto de paz e de justiça." (Hebreus 12:11)

RESUMO

O planejamento tributário é uma ferramenta usual que cada vez mais os contribuintes buscam para, de forma preventiva, projetar os atos e fatos administrativos com a finalidade de informar os ônus tributários, com vistas à redução da carga tributária de forma lícita. Desta forma, este estudo teve como objetivo demonstrar a aplicabilidade da Lei do Simples Nacional e do Lucro presumido, com intuito de uma correta aplicação de acordo com as determinações legais e enquadramento com a finalidade de redução de custos e contribuição para a tomada de decisão dos gestores, sendo demonstrado através de um estudo de caso real, qual o sistema de tributação é o mais vantajoso. Para atingir esse objetivo inicia-se pelo estudo dos aspectos legais das formas de tributação em questão, das pessoas jurídicas permitidas a optar pelos sistemas de tributação, constituídas na forma de sociedades. É conceituado as formas de tributação lucro presumido e simples nacional, com a descrição dos principais pontos e dos tributos abrangidos, ou seja, IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, ICMS, IPI, ISS e INSS. O procedimento metodológico utilizado foi uma pesquisa descritiva, com uma abordagem qualitativa. Dessa maneira, efetuou-se uma revisão bibliográfica. Por fim, quanto ao sistema de tributação mais vantajoso para a empresa analisada, verificou-se que é o lucro presumido, no qual percebeu-se a vital importância de um Planejamento Tributário eficiente, para orientar a empresa na melhor opção e, conseqüentemente, diminuir sua carga tributária.

Palavra Chave: Simples Nacional. Lucro Presumido. Planejamento Tributário.

ABSTRACT

Tax planning is a common tool that increasingly seek to taxpayers, preventively, designing the administrative acts and facts with the purpose of informing the tax burden, in order to reduce the tax burden in a lawful manner. Thus, this study aimed to demonstrate the applicability of the Simple and the National Law Deemed income, with the aim of a correct application in accordance with the legal requirements and framework for the purpose of cost reduction and contribution to the decision making of managers, being demonstrated through a real case study, which system of taxation is the most advantageous. To achieve this goal begins with the study of the legal aspects of the forms of taxation in question, the corporations allowed to opt for taxation systems, incorporated as companies. Forms of income taxation is presumed reputable national and simple, with the description of the main points covered and taxes, ie income tax, social contribution, PIS, COFINS, ICMS, IPI, ISS and INSS. The approach used was a descriptive study with a qualitative approach. Thus, we performed a literature review. Finally, as to the most advantageous for the analyzed company taxation system, it was found that the estimated profit is, in which it was realized the vital importance of an efficient Tax Planning, to guide the company in the best option and consequently reduce their tax burden.

Keyword: National Simple. Assumed Income. Planning. Tax.

LISTA DE ABREVIATURAS

ART. – ARTIGO

COFINS – CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

CONFAZ – CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA

CSLL – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

CPP – CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PREVIDENCIÁRIA

CGSN – COMITE GESTOR DO SIMPLES NACIONAL

CNAE – CODIGO NACIONAL DE ATIVIDADE ECONOMICA

EPP- EMPRESA DE PEQUENO PORTE

IBPT – INSTITUTO BRASILEIRO DE PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

IRRF – IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

ICM – IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

ICMS – IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS

**ICMS ST – IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS –
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA**

IRPJ – IMPOSTO DE RENDA PESSOAS JURÍDICAS

INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INCRA – INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

IPI – IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

ISS- IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

IOF – IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

LC- LEI COMPLEMENTAR

ME- MICRO EMPRESA

MVA – MARGEM DE VALOR AGREGADO

NCM – NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL

PIS – PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

**PASEP – PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMONIO DO SERVIDOR
PÚBLICO**

RFB – RECEITA FEDERAL DO BRASIL

LISTA DE FIGURAS

FIGURA 1 Tabela do Simples Nacional – Comércio – Anexo I (Vigência a partir de 01.01.2012) – Fonte Receita Federal.....	28
FIGURA 2 Simples Nacional (Elaborada pela Autora)	44
FIGURA 3 Lucro Presumido (Elaborada pela Autora)	45
FIGURA 4 (Fundamento Normativo e Âmbito de Aplicação do Item 36, alterados pelo DECRETO 44.813/2014, vigente a partir de 01/06/2014	46/47 e 48

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1. CONTEXTUALIZAÇÃO E FORMULAÇÃO DO TRABALHO.....	14
1.1 DEFINIÇÃO DO TEMA.....	14
1.2 PROBLEMA DA PESQUISA	14
1.3 OBJETIVOS GERAIS E ESPECÍFICOS	14
1.3.1 OBJETIVOS GERAIS.....	14
1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS	14
1.4 JUSTIFICATIVA	15
1.5 METODOLOGIA DE PESQUISA	15
1.5.1 TIPO DE PESQUISA.....	15
1.5.2 COLETA E ANÁLISE DE DADOS.....	15
1.6 DELIMITAÇÃO DO ESTUDO.....	16
2. REFERÊNCIAL TEÓRICO.....	17
2.1 SIMPLES NACIONAL.....	17
2.1.1 REGULAMENTAÇÃO	17
2.1.2 JUSTIFICATIVAS PARA CRIAÇÃO DO SIMPLES	17
2.1.3 OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL (FORMALIZAÇÃO).....	19
2.1.4 RECEITAS DO SIMPLES NACIONAL	20
2.1.4.1 GANHOS DE CAPITAL	21
2.1.4.2 DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS	21
2.1.5 TRIBUTOS UNIFICADOS NO SIMPLES NACIONAL	22
2.1.6 LIMITES PARA ENQUADRAMENTO.....	23
2.1.7 VEDAÇÕES DO SIMPLES NACIONAL	24
2.1.8 EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL.....	26
2.1.9 TABELA DE ALÍQUOTA DO SIMPLES NACIONAL.....	28
2.2 LUCRO PRESUMIDO	28
2.2.1 CONCEITO	28
2.2.2 MOMENTO DA OPÇÃO.....	29
2.2.3 BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS	29
2.2.4 PERCENTUAIS DE PRESUNÇÃO SO LUCRO PRESUMIDO	29
2.2.5 EMPRESAS PROIBIDAS	30
2.2.6 RECEITA BRUTA (BASE DE CÁLCULO	31

2.2.7 CÁLCULO DO IR E DA CSLL	32
2.2.8 PERIODICIDADE E PRAZO DE RECOLHIMENTO.....	32
2.2.9 GANHO NA VENDA DE BENS IMOBILIZADO	33
2.2.10 VALORES QUE NÃO INTEGRAM A BASE DO LUCRO PRESUMIDO.....	33
2.2.11 DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO.....	33
2.3 OUTRAS INFORMAÇÕES.....	34
2.3.1 ICMS–IMPOSTO SOBRE CIRC. DE MERCADORIAS E SERVIÇOS	34
2.3.1.1 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DO ICMS	35
2.4 PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO.....	36
3. ESTUDO E ANÁLISE DE UM CASO REAL.....	41
CONCLUSÕES E SUGESTÕES.....	50
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	53

INTRODUÇÃO

Com o surgimento da globalização, proporcionada pela rede de computadores, houve uma mudança na forma de nos comunicarmos, e as informações começaram a serem compartilhados praticamente em tempo real, com isto os aspectos financeiros e culturais no mundo sofreram impactos, porque começamos a ter acesso ilimitado a todos os tipos de informações e, com estas, influências benéficas ou não, a economia sofreu uma abertura muito significativa com acesso aos mercados internacionais, agora muito mais competitivos

Na atualidade nos deparamos com a concorrência acirrada em todas as esferas, principalmente nas empresas e/ou organizações, é fundamental que a contabilidade tenha qualidade e excelência de forma a priorizar a informação correta. Assim, os usuários externos e internos poderão promover e desenvolver planejamento estratégico que permitindo avaliação periódica das mesmas e constatar se os objetivos propostos foram atingidos.

No Brasil foram necessárias medidas e mudanças nas políticas internas para que tivéssemos acesso a este novo mercado, e para que as empresas nacionais pudessem ter condições de se preparar e enfrentar os desafios, era necessária mudança no âmbito tributário, tecnológico com investimentos significativos: incentivos federais, intercâmbio de informações para minimizar os custos e maximizar os lucros e conquistar outros mercados.

A década de 90 foi o marco dessas novas tendências, trazendo com elas a necessidade das empresas se adequarem a este novo modelo de administração, no século XX, com investimentos em novas ferramentas de trabalho como: maquinários, computadores, qualificação e treinamento dos funcionários, motivação com advento de benefícios, implantação de cargos e salários, modelo de administração utilizado nos países desenvolvidos e agora tínhamos uma corrida contra o tempo.

As Empresas sentiram a necessidade de reavaliar todos os seus processos e administrar de forma mais eficiente os recursos, que são escassos, utilizando uma nova ferramenta – o planejamento tributário – que não é muito influente no meio acadêmico, porque é uma forma lícita de redução dos custos tributários nas empresas, analisando os regimes de tributação permitidos na legislação e, dessa

forma optar pela mais atrativa. Assim os recursos excedentes podem ser aplicados nas atividades operacionais da empresa, expansão, financiamentos e investimentos.

Com a publicação da Lei 9.317/96 que instituiu o Simples Federal, que consiste numa forma simplificada e englobada de recolhimento dos tributos devidos pela empresa em geral, esta abrangia apenas os impostos de competência federal, exceto as contribuições previdenciárias, não estavam inclusos os tributos de competências municipal e estadual (ISS e ICMS) estes só poderiam ser englobados, desde que as unidades federadas aderissem mediante Convênio (Confaz). Esta lei foi criticada pelas unidades federadas, pois alegavam que não haviam sido convocadas para elaboração da Lei.

Ainda que vários diplomas legais visem reduzir a carga tributária, o planejamento tributário é a melhor ferramenta que auxilia no processo de tomada de decisão, demonstrando à administração, sócios e acionistas a tributação menos onerosa para a entidade. Desta forma, esta monografia visa responder a seguinte questão de pesquisa:

Em quais momentos o SIMPLES NACIONAL apresenta vantagens ou desvantagens em relação ao Lucro Presumido? Por que uma empresa opta pelo lucro presumido ao invés de optar pelo simples nacional?

1. CONTEXTUALIZAÇÃO E FORMULAÇÃO DO TRABALHO

1.1 DEFINIÇÃO DO TEMA

As vantagens de uma empresa optar pelo lucro presumido ao invés de simples nacional: Um estudo de caso real.

1.2 PROBLEMA DE PESQUISA

Com o advento da Lei Complementar N°. 123 de Dezembro de 2006, que instituiu o SIMPLES NACIONAL (Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte), sendo mais uma opção de forma de tributação, na busca pela redução de carga tributária para micros e pequenas empresas.

Dentro deste contexto, o contador tem um papel fundamental, realizando um planejamento tributário, analisando a situação da empresa e levando em consideração as outras formas de tributação, para após diagnosticar qual a melhor opção. E assim prestando orientação à empresa na melhor alternativa e, conseqüentemente, conseguindo a diminuição da sua carga tributária.

Sendo assim, o problema de pesquisa desta monografia será, responder a seguinte questão: Em quais momentos o SIMPLES NACIONAL apresenta vantagens ou desvantagens em relação ao Lucro Presumido?

Por que uma empresa opta pelo lucro presumido ao invés de optar pelo simples nacional?

1.3 OBJETIVOS GERAIS E ESPECÍFICOS

1.3.1 OBJETIVOS GERAIS

Este trabalho visa identificar a melhor opção para a redução da carga tributária com base numa comparação entre o SIMPLES NACIONAL e o Lucro Presumido.

1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

De maneira específica pretende-se:

- Descrever a forma de tributação pelo Simples Nacional;
- Descrever a forma de tributação pelo Lucro Presumido;
- Conceituar planejamento tributário;
- Verificar as vantagens e desvantagens tributárias diante dessas duas formas de tributação para o exercício de 2012 de uma empresa específica;
- Analisar um caso real.

1.4 JUSTIFICATIVA

O estudo de caso será realizado em uma empresa do ramo comércio varejista, com intuito de explicar qual a melhor forma de tributação, independente de ser uma microempresa, esclarecendo através da análise do caso, que nem sempre a melhor opção é o Simples Nacional.

Desta forma, a pesquisa retratará as legislações e normas legais de duas formas de tributação: Lucro presumido e Simples Nacional. Será demonstrado que pode reduzir gastos tributários, através do planejamento tributário eficiente.

Diante do exposto, a pesquisa justifica-se por ser um assunto relevante e uma contribuição para o entendimento e auxílio de questões tributárias, que ainda geram muitas dúvidas, no âmbito fiscal e tributário.

1.5 METODOLOGIA DE PESQUISA

1.5.1 TIPO DE PESQUISA

A pesquisa apresentada caracteriza-se como sendo qualitativa, descritiva e bibliográfica, utilizando literaturas já desenvolvidas e apresentadas por outros autores, buscando informações mais atualizadas e esclarecedoras de acordo com GIL (2002, p.14).

1.5.2 COLETA E ANÁLISE DE DADOS

Para elaboração deste trabalho, foram realizadas pesquisas através de leis, livros, internet, profissionais da área e consulta de relatórios, com informações sobre a empresa analisada.

Os dados analisados foram obtidos diretamente da empresa, que colaborou fornecendo as informações necessárias para que o trabalho pudesse ser concluído.

Serão utilizados relatórios, planilhas, comparativos entre os impostos pagos no simples nacional x lucro presumido para fundamentar a pesquisa.

1.6 DELIMITAÇÃO DO ESTUDO

O estudo terá sua delimitação caracterizada como pesquisa bibliográfica. Cervo e Bervian (1983, p. 55 apud Beuren, 2003, p. 86) definem a pesquisa bibliográfica como:

Aquela que explica um problema a partir de referências teóricas publicados em documentos. Pode ser realizada independentemente ou como parte da pesquisa descritiva ou experimental. Ambos os casos buscam conhecer e analisar as contribuições culturais ou científicas do passado existentes sobre um determinado assunto, tema ou problema.

Para alcançar os objetivos deste trabalho faz-se necessário efetuar pesquisas bibliográficas a respeito de legislação tributária, normas fiscais, limitando-se a avaliar as formas de tributação do pelo Lucro Presumido em detrimento do Simples Nacional solicitando exclusão opcional do regime com base no estudo tributário.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

Na elaboração desse estudo foram utilizadas informações bibliográficas inerentes ao planejamento tributário nas entidades tais como elisão e evasão fiscal e Legislação pertinentes às formas de tributação no Simples Nacional e Lucro Presumido, essas informações foram utilizadas no objeto deste estudo, empresa do ramo varejista de cosméticos, no intuito de evidenciar a redução dos custos ou não.

Desta forma, este capítulo trata da estrutura e do arcabouço teórico necessário para a contextualização do objeto de estudo.

O presente trabalho está estruturado em quatro capítulos, como segue:

- ✓ Na primeira parte retrata dos aspectos legais e tributários sobre a regulamentação do Simples Nacional;
- ✓ Na segunda parte trata da forma de tributação pelo lucro presumido;
- ✓ Na terceira parte apresentou-se o referencial sobre planejamento tributário;
- ✓ Na quarta parte trata da descrição do caso e análise do estudo – um caso real;
- ✓ E por fim a conclusão de qual a melhor forma de tributação para empresa em questão, utilizando a ferramenta do planejamento tributário.

2.1 SIMPLES NACIONAL

A maioria dos países no mundo adota tratamento tributário especial para as pequenas empresas. Este tratamento se justifica principalmente pelo elevado custo fixo das empresas, fazendo com que precisem de tratamento diferenciado para competirem no mercado cada vez mais globalizado.

2.1.1 REGULAMENTAÇÃO

A imposição, através da Constituição Federal de 1988 art. 179, da adoção de tratamento jurídico diferenciado e favorecido para incentivar as microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), mediante a simplificação, redução ou eliminação de obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias ou creditícias, promovendo dentro do aspecto econômico e político nacional o empreendedorismo. Mas não é considerado o regime mais favorecido quando avaliamos o ônus tributário em termos práticos, por esse motivo o não favorecimento do Simples Nacional dá origem a razões determinantes na escolha de outros regimes de tributação visando comparar o ônus tributário no Simples Nacional e no Regime Geral.

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995).

O assunto foi regulamentado na Lei nº 9841 99, que instituiu o estatuto da microempresa e da empresa de pequeno porte, que assegurava a elas tratamento jurídico diferenciado e simplificado nos campos administrativo, tributário, previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento empresarial.

2.1.2 JUSTIFICATIVAS PARA CRIAÇÃO DO SIMPLES

De acordo com a legislação em vigor Simples Nacional é um regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido previsto na Lei Complementar nº. 123, de 14.12.2006, aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte, a partir de 01.07.2007. O regime de tributação é opcional para micro e pequena empresa, cujo objetivo principal é o recolhimento dos tributos unificado, sendo fácil, rápido e sem burocracia.

Com a criação do Simples Nacional o objetivo dos legisladores era possibilitar através do mesmo reduzir a informalidade, integrando as administrações tributárias, melhorando o ambiente de negócios no país facilitando para o pequeno empreendedor o desenvolvimento de seu negócio, entre outras expectativas.

As justificativas apresentadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF para a instituição do regime simplificado para Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP são as seguintes:

a) Estas empresas possuem baixo potencial arrecadatório e, portanto, não devem ter um ônus excessivo nas atividades de controle exercidas pela administração;

b) A concessão de benefícios tributários diretos (redução da carga tributária) deve observar uma transição suave, de tal sorte a não criar descontinuidade acentuada que induzam à prática de planejamento fiscal;

c) O regime simplificado destina-se a buscar um ambiente mais competitivo entre grandes e pequenas empresas e não a conceder privilégios a determinado grupo aos. O ingresso no regime deve ser destinado exclusivamente aos setores econômicos que estão sujeitos a concorrência assimétrica em razão da dimensão das empresas.

d) Dada a importância destas empresas (geração de empregos, inovação tecnológica, competição no mercado, etc.), o custo de cumprimento das obrigações tributárias para esse segmento deve ser minimizado, de modo a não comprometer sua sobrevivência; e.

e) A relação entre o contribuinte e o Estado, sempre que possível, deve ser única, a despeito a existência de distintos níveis de governo e administração tributária envolvida.

Uma das grandes inovações do Simples Nacional foi inclusão do recolhimento único dos encargos previdenciários, com a redução dos custos com o pessoal e dessa forma incentivando a contratação de mão de obra. Anteriormente no Simples Federal os Estados e principais municípios do País não aderiram ao modelo proposto, pois as unidades Federadas deveriam firmar convênio com a União, e dessa forma poucos municípios participavam do Simples Federal, a maioria municípios do interior, cujas condições de fiscalizar eram precárias, sendo mais viável aderir ao molde federal e receber algum valor do que nenhum.

2.1.3 OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL (FORMALIZAÇÃO)

Antes de optar pelo regime de tributação no Simples Nacional, deve-se realizar uma pesquisa para saber se a empresa é apta a optar ou não, pois esse regime contém uma legislação própria e os seus requisitos. Pela legislação em vigor LC 123/2006 e alteração, empresas que exerçam atividades consideradas de característica intelectual, ou seja, profissões regulamentadas, médicos, advogados, contadores, engenheiros, consultores etc. tem suas atividades vedadas ao ingresso no Simples Nacional, portanto se deve ter muita atenção ao analisar, atividade da empresa, CNAE, antes de realizar a opção para esse Regime.

A opção pelo simples nacional é via internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário, o prazo máximo para opção ou exclusão é até o último dia útil do mês de Janeiro sendo a opção válida para o próprio ano calendário. No momento da opção o contribuinte prestará declaração que sua atividade não está inclusa nas vedações do simples nacional.

Abaixo estão elencados procedimentos para opção do simples nacional:

- a) A ME ou EPP, após obter a inscrição no CNPJ, além da Inscrição Estadual ou Municipal, dependendo da atividade, terá o prazo de 10 (dez) dias, contados do último deferimento de inscrição, para efetuar a opção pelo Simples Nacional.
- b) Logo após, a Receita Federal (RFB) disponibilizará aos Estados, Distrito Federal e Municípios a relação dos contribuintes para verificação / confirmação das informações prestadas;
- c) As unidades federadas terão prazo de 10(dez) dias contados da disponibilização das informações para comunicar a Receita Federal as verificações e/ ou confirmação das informações prestadas pelos contribuintes quando da solicitação para optante do simples nacional.
- d) Sendo os dados confirmados pelos entes federados ou ultrapassado o prazo (10 dias) para manifestação dos entes federados, as informações prestadas pelos contribuintes ME ou EPP serão validadas.
- e) O efeito da opção será a partir da data do último deferimento das inscrições nos cadastros municipais e estaduais, salvo se o ente federativo

considerar inidôneas as informações prestadas pela ME ou EPP, neste caso a opção será considerada indeferida;

- f) Sendo as informações validadas, considera-se data de início de atividade a do último deferimento da opção.

Tendo sido validadas as informações dos contribuintes que solicitaram a opção pelo simples nacional, a Secretaria da Receita Federal do Brasil disponibilizará a relação dos contribuintes que tiveram sua opção deferida,

No caso da opção não ter sido aceita pela SRFB, será expedido termo de indeferimento por autoridade fiscal integrante da estrutura administrativa do ente federado que decidiu pelo indeferimento, inclusive na hipótese de existência de débitos tributários.

Nos casos de decisão administrativa em caráter definitiva ou judicial deferindo a opção pelo simples nacional com efeitos retroativos, os tributos e contribuições devidos pelo Simples Nacional serão recolhidos sem a cobrança de multa de mora, com incidência de juros de mora.

2.1.4 RECEITAS DO SIMPLES NACIONAL

Para efeito do cálculo do Simples Nacional, tal qual o regime do Simples Federal, a tributação incide sobre a receita bruta da pessoa jurídica não alcançando as receitas eventuais. São permitidas exclusão da receita bruta:

- Devoluções de vendas e as vendas canceladas;
- Os descontos incondicionais (comerciais, concedidos na nota fiscal) e;
- IPI e ICM ST, quando registrados na receita bruta.

Quanto às receitas financeiras, não são incluídas, mas o IR (imposto de renda retido na fonte) é considerado como tributação definitiva, sendo tratado como despesa.

As outras receitas operacionais não são alcançadas pelo simples nacional, ou seja, não são tributas, se uma entidade cobrar por uma multa eventual por pagamento em atraso, esta receita não sofre tributação.

Com relação à composição da base de cálculo do simples nacional e que geram algumas dúvidas se referem às receitas provenientes de doações, bonificações de mercadorias, amostra grátis, brindes e demais receitas que não estão vinculadas à atividade da pessoa jurídica, não são tributadas no SIMPLES nacional por falta de previsão legal.

O mesmo ocorre no recebimento de multas e juros oriundos de prestação em atraso nas vendas a prazo.

2.1.4.1 GANHO DE CAPITAL

O ganho de capital terá tributação definitiva na alíquota de 15% sobre a diferença positiva entre o valor da venda (alienação) e custo de aquisição menos a depreciação, amortização ou exaustão acumulada, independente se a ME ou EPP não mantenha escrituração contábil dessas aquisições. Neste caso a comprovação será através de documentação hábil e idônea, contendo o valor e data de aquisição do bem ou direito, demonstrando o cálculo da depreciação, amortização ou exaustão acumulada.

O imposto de renda (IR) incidente sobre o ganho de capital deverá ser pago até o último dia útil subsequente ao da apuração dos ganhos.

2.1.4.2 DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS

As empresas inscritas no SIMPLES NACIONAL, os rendimentos distribuídos aos sócios ou ao titular das empresas são considerados isento do imposto de renda retida na fonte e na declaração de ajuste do beneficiário, No entanto, o estatuto das Micro e Pequenas Empresas LC 123/2006 Artigo 14 determina que a distribuição será isenta com a comprovação de escrituração contábil regular demonstrando o lucro a distribuir. No caso de escriturar apenas o livro caixa, a distribuição do IR será limitada ao lucro presumido para fins do Imposto de Renda (IR) – percentual de presunção sobre a receita bruta menos o valor do imposto de renda incluído no simples nacional pago (Resolução do CGSN no. 14).

Vale lembrar que são tributados pelo imposto de renda os pagamentos feitos para sócios a título de pró-labore, aluguéis ou serviços prestados.

2.1.5 TRIBUTOS UNIFICADOS NO SIMPLES NACIONAL

O objetivo do simples nacional consiste em arrecadar um único recolhimento mensal, aplicando-se o percentual previsto na legislação, abrangendo os seguintes tributos: IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, INSS, além do IPI para as empresas industriais ou equiparadas, ICMS e ISS para empresas contribuintes destes impostos.

Estas empresas estão desobrigadas, enquadradas no SIMPLES NACIONAL, conforme legislação em vigor, do pagamento de contribuições para órgãos como: SESC, SESI OU SEST (1,5%), SENAC, SENAI OU SENAT (1%), SEBRAE (0,6%), INCRA (0,2%), além do salário educação (2,5%). Sendo assim, mesmo os prestadores de serviços que continuam pagando o INSS e SAT fora do modelo simplificado serão contemplados com a isenção (LC 123/2006, art. 13 § 3º).

Citamos como exemplo uma empresa que devido a sua atividade, optando pelo SIMPLES NACIONAL, tenha que pagar o ISS e SAT, mas não pagará 5,8%, alíquota total das contribuições da união (SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE e Salário Educação) incluídas no modelo.

As obrigações pertinentes para a empresa na condição de contribuinte responsável serão devidas: retenção do IR, contribuições previdenciárias descontados dos empregados, FGTS, Impostos sobre importação, IOF, ou seja, todos os impostos federais não incluídos no SIMPLES NACIONAL.

A Receita Federal estabelece que as empresas enquadradas no regime do SIMPLES NACIONAL pague O ICMS devido:

- Nas operações e prestações sujeitas ao regime de substituição tributária;
- Por terceiro, a que o contribuinte se ache obrigado, por força de legislação legal, estadual ou distrital vigente;
- Na entrada, o território do Estado ou do Distrito Federal, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, bem como energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou industrialização;
- No desembaraço aduaneiro;
- Na operação ou manutenção em estoque de mercadoria desacobertada de documento fiscal;

- Na operação ou prestação com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal:

1. Com encerramento da tributação, observado o modelo de tributação separada dos valores de ICMS ST.
2. Sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor.
3. Nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal de bens ou mercadorias, não sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

Vale lembrar que o imposto de renda cobrado sobre os rendimentos sobre aplicações financeiras, é definitivo, não sendo objeto de compensação.

2.1.6 LIMITES PARA ENQUADRAMENTO

Para fins de tributação no SIMPLES NACIONAL será aquela com receita bruta anual até R\$ 360.000,00 e empresa de pequeno porte será aquela com receita bruta anual de R\$ 360.000,01 a R\$ 3.600.000,00 no ano anterior.

Conforme legislação vigente, receita bruta é definida como o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

No exercício que for ultrapassado o limite (R\$ 360.000,00 ou 3.600.000,00) a empresa permanecerá no simples nacional, e no exercício seguinte deverá mudar a forma de tributação de micro empresa para empresa de pequeno porte ou para lucro real ou presumido.

A EPP que ultrapassar o limite no exercício terá a última faixa a que estiver submetida (dependendo do anexo) acrescida de 20% em relação ao faturamento que ultrapassar o limite.

2.1.7 VEDAÇÕES DO SIMPLES NACIONAL

Dentre todas as atividades impeditivas no simples nacional, elencados na legislação, não poderão recolher os impostos e contribuições no Simples Nacional:

- Que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 3.600.000,00;
- De cujo capital participe outra pessoa jurídica;
- Que seja filial, sucursal, agencia ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede o exterior;
- De cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário, ou seja, sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos da Lei complementar 123 de 14.12.2006, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de R\$ 3.600.000,00;
- Cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que receita bruta ultrapasse o limite de R\$ 3.600.000,00;
 - Constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;
 - Que participe do capital de outra pessoa jurídica;
 - Que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;
- Resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos cinco anos-calendário anteriores;
 - Constituída sob a forma de sociedade por ações;
 - Que explore atividade de prestação cumulativa e continua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management), compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring);
- Que tenha sócio domiciliado no exterior;

- De cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;
- Para os fatos gerados até 31 de dezembro de 2008, que preste serviço de comunicação;
- Que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;
- Que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros;
- Que seja geradora, transmissora, distribuidora ou comercialização de energia elétrica;
- Que exerça atividade de importação de combustíveis;
- Que exerça atividade de produção ou venda no atacado de:
 - a) Cigarros, cigarrilhas, charutos, filtros para cigarros, armas de fogo, munições e pólvoras, explosivos e detonantes;
 - b) Bebidas a seguir descritas:
 - I. Alcoólicas;
 - II. Refrigerantes, inclusive águas saborizadas gaseificadas;
 - III. Preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados), para elaboração de bebida refrigerante, com capacidade de diluição de até 10 partes da bebida para cada parte do concentrado;
 - IV. Cervejas sem álcool;
 - V. Que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviço de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios;
 - Que realize cessão ou locação de mão de obra;
 - Que realize atividade de consultoria;
 - Que se dedique ao loteamento e à incorporação de imóveis; e.
 - Que realize atividade de locação de imóveis próprios, exceto quando se referir à prestação de serviços tributados pelo ISS.

Analisando as vedações na LC nº 123/2006, a legislação teve a intenção de não contemplar com redução da carga tributária contribuintes com boa capacidade de contribuição. Por outro lado, o INSS tentou coibir a opção pelo SIMPLES NACIONAL as atividades que utilizam constantemente a mão de obra. Entretanto a legislação procurou impedir a opção para atividades com margem de lucro em relação à receita bruta e não favorecer tais empresas em termos tributários.

De maneira geral o entendimento é que as profissões regulamentadas têm reserva de mercado nas atividades que exercem, não podendo ser comparadas, com as atividades não regulamentadas.

O anexo I da Resolução no. 50 do CGSN constam uma lista de códigos impeditivos previstos pelo CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) como exemplo:

4635-4/02 Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante.

6920-6/02 Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária.

2.1.8 EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL

Segundo regras definidas no artigo 30da LC 123/2006, a exclusão do simples nacional poderá ser de duas maneiras:

- Pelo próprio contribuinte, por opção ou obrigatoriamente, quando incorrer em vedações mencionadas no item anterior, a formalização será feita pela empresa mediante alteração cadastral, firmada por seu representante legal e apresentada à jurisdição da SRFB, conforme definido no ato. 30 da LC123/2006;
- Por ofício, quando a pessoa jurídica incorrer nas hipóteses:
 - I. Verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;
 - II. For oferecido embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimadas a apresentar, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública;
 - III. For oferecida resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde desenvolvam suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade;

- IV. A sua constituição ocorrer por interpostas pessoas;
- V. Tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei complementar;
- VI. A empresa for declarada inapta, na forma dos arts. 81 e 82 da Lei No. 9430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores;
- VII. Comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho;
- VIII. Houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária;
- IX. For constatado que durante o ano-calendário o valor das despesas pagas supera 20% (vinte por cento) o valor dos ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade; ou.
- X. For constatado que durante o ano-calendário o valor das aquisições de mercadorias para comercialização ou industrialização, ressalvadas hipóteses justificadas de aumento de estoque, for superior a 80% (oitenta por cento) dos ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade.

Produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, exclusão de ofício, exceto o item i, ficando a empresa impedida de optar pelo simples nacional pelos próximos três (três) anos-calendários seguintes. Se constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com a finalidade de suprimir ou reduzir o valor dos tributos pagos no SIMPLES NACIONAL.

2.1.9 TABELA DE ALIQUOTA DO SIMPLES NACIONAL

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	Alíquota	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	ICMS
Até 180.000,00	4,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	2,75%	1,25%
De 180.000,01 a 360.000,00	5,47%	0,00%	0,00%	0,86%	0,00%	2,75%	1,86%
De 360.000,01 a 540.000,00	6,84%	0,27%	0,31%	0,95%	0,23%	2,75%	2,33%
De 540.000,01 a 720.000,00	7,54%	0,35%	0,35%	1,04%	0,25%	2,99%	2,56%
De 720.000,01 a 900.000,00	7,60%	0,35%	0,35%	1,05%	0,25%	3,02%	2,58%
De 900.000,01 a 1.080.000,00	8,28%	0,38%	0,38%	1,15%	0,27%	3,28%	2,82%
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	8,36%	0,39%	0,39%	1,16%	0,28%	3,30%	2,84%
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	8,45%	0,39%	0,39%	1,17%	0,28%	3,35%	2,87%
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	9,03%	0,42%	0,42%	1,25%	0,30%	3,57%	3,07%
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	9,12%	0,43%	0,43%	1,26%	0,30%	3,60%	3,10%
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	9,95%	0,46%	0,46%	1,38%	0,33%	3,94%	3,38%
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	10,04%	0,46%	0,46%	1,39%	0,33%	3,99%	3,41%
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	10,13%	0,47%	0,47%	1,40%	0,33%	4,01%	3,45%
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	10,23%	0,47%	0,47%	1,42%	0,34%	4,05%	3,48%
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	10,32%	0,48%	0,48%	1,43%	0,34%	4,08%	3,51%
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	11,23%	0,52%	0,52%	1,56%	0,37%	4,44%	3,82%
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	11,32%	0,52%	0,52%	1,57%	0,37%	4,49%	3,85%
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	11,42%	0,53%	0,53%	1,58%	0,38%	4,52%	3,88%
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	11,51%	0,53%	0,53%	1,60%	0,38%	4,56%	3,91%
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	11,61%	0,54%	0,54%	1,60%	0,38%	4,60%	3,95%

Figura 1. TABELA DO SIMPLES NACIONAL – COMÉRCIO – ANEXO I (Vigência a Partir de 01.01.2012) – Fonte Receita Federal

2.2 LUCRO PRESUMIDO

2.2.1 CONCEITO

O lucro presumido é definido de acordo com Oliveira ET. AL. (2002, p. 174) como:

É uma forma simplificada de apuração da base de cálculo dos tributos com o Imposto de Renda e da contribuição social, restrita aos contribuintes que não estão obrigados ao regime de apuração de tributação com base no lucro real [...].

Nessa forma de tributação o fisco trata como uma presunção do lucro das empresas caso não houvesse contabilidade. Tal conceito de tributação simplificada do Imposto de Renda sobre as Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), os impostos são calculados com base no percentual presumido sobre o valor das vendas e serviços auferidos pela entidade, independente de ter sido apurado lucro ou prejuízo, restrito as empresas que não estão obrigadas pelo fisco à tributação pelo lucro real podem optar por esse regime de tributação.

As regras básicas do Lucro Presumido estão nos artigos 516 e 528 do RIR (Regulamento do Imposto de Renda) e alterações, Decreto 3.000/99.

2.2.2 MOMENTO DA OPÇÃO

A efetiva opção pelo Lucro Presumido será com o recolhimento dos tributos iniciais a ser recolhido no exercício, o PIS e a COFINS mediante o código 8109 e 2172 respectivamente, dessa forma tornam-se definitiva para todo o ano-calendário. Tendo sido recolhido o imposto de renda (IR) com o código do Lucro Presumido, não haverá possibilidade de mudar a opção, neste caso o contribuinte estará obrigado a recolher o IR e a CSLL no ano calendário nesta forma de tributação.

A Instrução Normativa No. 403/2004 art. 10 determina que não seja aceito o Redarf (retificação de DARF- documento de arrecadação da receita federal) para alterar a tributação do imposto de renda das pessoas jurídicas.

2.2.3 BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

A base de cálculo na apuração do imposto de renda pelo lucro presumido será determinada pela totalidade das vendas, sendo as exclusões mais comuns o IPI (para empresas contribuintes), vendas canceladas e descontos incondicionais concedidos, ICMS p/substituição tributária na condição de substituto, reversões de provisões e recuperação de créditos baixados como perda e receita de vendas do ativo tangível, aplicando-se os percentuais referentes ao Lucro Presumido sobre a base de cálculo será aplicado o percentual de 15% referente ao Imposto de Renda e 10% no que exceder o limite de R\$ 60.000,00 no trimestre, pois o período de apuração do lucro presumido é trimestral, de acordo com art. 516 do RIR/99:

§ 5º O imposto com base no lucro presumido será determinado por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observado o disposto neste Subtítulo (Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 25).

2.2.4 PERCENTUAIS DE PRESUNÇÃO DO LUCRO PRESUMIDO

A base de cálculo para a contribuição social no lucro presumido é determinada a partir da aplicação de um percentual específico sobre a receita bruta

auferida pela empresa. Na tabela abaixo estão informados os percentuais para o imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido.

a) 12% da receita bruta nas atividades comerciais, industriais, serviços hospitalares e de transporte;

b) 32% para: prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e transporte, intermediação de negócios.

2.2.5 EMPRESAS PROIBIDAS

Para confirmar se a entidade não está obrigada a apurar seus lucros pelo sistema de lucro real dois requisitos são básicos: O limite de faturamento cuja receita bruta total, no ano-calendário imediatamente anterior, tenha sido igual ou inferior a R\$ 78.000.000,00 ou ao limite proporcional de R\$ 6.500.000,00, Lei Nº 12.814/2013 Art. 13, multiplicados pelo número de meses de atividade no ano, se inferior a 12 e não se enquadrar em atividades impedidas. Exemplo de atividades obrigadas à tributação no Lucro Real: bancos comerciais e de investimentos; as cooperativas, corretoras de títulos, previdência privada aberta, que auferir lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior, quando autorizadas pela legislação tributária, usufruir de benefícios fiscais alusivos à isenção ou redução do imposto, no ano calendário tenham efetuado pagamento mensal pelo regime de estimativa, mediante balanço ou balancete de suspensão ou redução.

No regime de tributação Lucro Presumido não importa que a entidade tenha prejuízo contábil o imposto é devido, ou seja, é obrigatório o pagamento do tributo, o Imposto de Renda e a CSLL são calculados sobre as receitas auferidas.

Abaixo quadro demonstrativo das atividades e percentuais:

Tabela 1. Tipos de Atividades

Grupo	Tipos de Atividade
I	Revenda para consumo de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural.
II	Vendas de mercadorias - Transporte de cargas - Serviços hospitalares - Atividades imobiliárias - Atividade Rural - Construção por empreitada com emprego de material próprio -

	Industrialização com material fornecido pelo encomendaste - Outras atividades sem percentual específico.
III	Serviços de transporte (exceto cargas) - Serviços em geral cuja receita bruta anual seja inferior a R\$ 120.000,00 (exceto hospitalares, de transporte, de profissão regulamentada).
IV	Serviços em geral (inclusive mão de obra para construção civil e profissão regulamentada) - Intermediação de negócios - Administração, locação ou cessão de bens móveis, imóveis e de direitos de qualquer natureza.

Fonte: Receita Federal

2.2.6 RECEITA BRUTA (BASE DE CÁLCULO)

No Lucro Presumido adota-se o princípio da comutatividade, ou seja, no regime cumulativo a empresa não tem o direito deste crédito na entrada o que lhe obriga a contabilizar como “custo” os tributos pagos correspondente as suas entradas.

No regime do Lucro Presumido, a base de cálculo do PIS e COFINS devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, é o faturamento do mês, que corresponde à receita bruta.

Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas, sendo irrelevante o tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica e a classificação contábil adotada para as receitas, considerada as exclusões, deduções e isenções permitidas pela legislação (Lei nº. 9.718, de 1998, arts. 2 e 3; Lei nº. 10.637, de 2002, art. 1; e Lei nº. 10.883, de 2003, art. 1).

O PIS e COFINS são calculados diretamente sobre o faturamento bruto da empresa e tem valores respectivamente equivalentes a 0,65% e 3,0%.

A tabela abaixo já demonstra o percentual prático a ser aplicado sobre a receita para os vários tipos de atividades empresariais.

Tabela 2. Percentual

Atividade	Lucro Presumido Base de Cálculo (percentual sobre a receita Bruta)	IRPJ (alíquota 15%) percentual prático sobre a receita	Lucro Presumido Base de Cálculo (percentual sobre a receita Bruta)	CSLL (alíquota 9%) percentual prático sobre a receita
I	1,60%	0,24%	12%	1,08%
II	8%	1,20%	12%	1,08%
III	16%	2,40%	12%	1,08%
IV	32%	4,80%	32%	2,88%

Fonte: Receita Federal

2.2.7 CALCULO DO IR E DA CSLL

A alíquota do IRPJ sobre o lucro presumido é de 15%. Se por acaso o lucro bruto presumido trimestral que exceder a R\$ 60.000,00 deverá ser aplicada alíquota de 10% a título adicional do IRPJ, ou, no caso de início de atividades, ao limite correspondente à multiplicação de R\$ 20.000,00 pelo número de meses do período de apuração.

As pessoas jurídicas optantes pelo lucro presumido determinarão a base de cálculo da Contribuição Social, que será de 12%, em regra geral, sobre a receita bruta com adições devidas.

A Alíquota da Contribuição Social é de 9% como regra geral.

2.2.8 PERIODICIDADE E PRAZO DE RECOLHIMENTO

O Prazo de Recolhimento do IRPJ e a contribuição social apurado deverão ser recolhidos até no último dia útil do mês seguinte ao do encerramento do trimestre ou, por opção da empresa, em até três cotas mensais, desde que o valor de cada cota não seja inferior a R\$ 1.000,00.

Em relação aos rendimentos dos sócios, além do pró-labore estabelecido, os lucros apurados poderão ser distribuídos sem qualquer tributação, seja no ato, seja

na declaração de ajuste anual de pessoa física, onde serão incluídos como rendimentos isentos.

2.2.9 GANHO NA VENDA DE BENS DO IMOBILIZADO

Sendo a empresa tributada o lucro presumido e utiliza o regime de caixa, tem a obrigatoriedade de considerar a depreciação pelos mesmos prazos utilizados no lucro real. Exemplo: venda de uma cadeira, adquirida por R\$ 1.000,00 com cinco anos de uso por R\$ 700,00, devem acrescentar na base do lucro presumido R\$ 200,00 como ganho de capital, considerando uma depreciação acumulada de 500,00 considerando cinco anos dos dez de vida útil da cadeira.

2.2.10 VALORES QUE NÃO INTEGRAM A BASE DO LUCRO PRESUMIDO

Não integram a base do lucro presumido:

- ✓ Receitas de participações em empresas controladas e coligadas avaliadas pelo método de equivalência patrimonial;
- ✓ Receitas de dividendos de investimentos avaliados ao custo de aquisição;
- ✓ Reversões de provisões operacionais, quando não representarem ingresso de novos recursos;
- ✓ IPI quando registrado como receita de vendas; e.
- ✓ ICMS substituição tributária, quando registrado como receita de vendas.
- ✓ Quanto aos descontos incondicionais concedidos serão deduzidos da receita antes da aplicação do percentual de presunção do lucro presumido.

2.2.11 DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO

A desoneração da folha de pagamento não contempla todas as atividades das empresas, sendo obrigatória para TI (tecnologia da informação), TIC e mistas o recolhimento da contribuição previdenciária conforme normas estabelecidas na Lei 12.546/2011 e alterações na Lei 12.844/2013.

As empresas optantes pelo simples nacional não são atingidas pela desoneração da folha, mesmo as enquadradas na tabela, em que haja previsão a contribuição sobre o valor da receita bruta. A desoneração da folha de pagamento no âmbito geral não beneficia as empresas cuja participação da folha de pagamento não é relevante em relação às receitas auferidas, mas no geral há benefícios nos setores. Quanto maior a folha de pagamento, ou seja, a mão de obra maior será o efeito na desoneração da folha.

Entretanto, se em uma empresa a folha de pagamento representar 10% do faturamento mensal, a opção pela desoneração aumentará a carga tributária na ordem de 25%.

Outra situação abordada pelos analistas foi a contribuição patronal, com base na Lei 12.546/2011 e alterações na Lei 12.844/2013, Art. 8º Inciso XII, Anexo II, comerciantes varejista com CNAE 4772-5 (Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal, enquadrado na Classe CNAE 4772-5 veriam recolher a CPP com base no faturamento mensal à alíquota de 1% sobre a receita bruta em substituição às contribuições previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991.

2.3 OUTRAS INFORMAÇÕES

2.3.1 ICMS – IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS

Através da constituição Federal de 1988 permitiu aos estados e ao Distrito Federal instituiu o ICMS, anteriormente conhecido como ICMS, tendo sido acrescentado o S na última constituição, está presente em quase tudo que fazemos na nossa vida, quando compramos uma roupa, tomamos um refrigerante, assistimos à novela da TV, ligamos para um familiar, para todas as situações há incidência do ICMS.

A competência do imposto é Estadual, em termos de tributação ou reforma tributária o ICMS é o tema mais abordado. Sua regulamentação está no art. 155 da Constituição Federal §1º. Inciso II.

O ICMS tem a característica da não cumulatividade, basicamente todo o imposto pago nas etapas anteriores será passível de compensação com os débitos

por ocasião da venda ou revenda futura, através do confronto entre o crédito existente na entrada e o débito na saída dos produtos, gerando imposto a recolher ou saldo credor para o período seguinte.

2.3.1.1 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA DO ICMS

O objetivo da substituição tributária é tornar mais eficiente e eficaz a arrecadação do imposto, ICMS, instituindo a figura do substituto tributário, que é o contribuinte obrigado a calcular, cobrar e recolher aos cofres públicos o imposto que será devido nas etapas posteriores, ou seja, ocorre na realidade uma antecipação do imposto, cobrado antes do fato gerador que seria a venda ao consumidor final.

Entre as justificativas para criação do modelo foi para fiscalização, com a cobrança antecipada esta não seria prejudicada com o fato de acompanhar o ICMS devido em cada etapa da cadeia de produção. Sua regulamentação inicial foi através da Lei complementar No. 44/83 atribuía ao produtor ou industrial, o pagamento do imposto devido pelos comerciantes atacadistas e varejistas, como contribuinte responsável pelo cálculo, cobrança e repasse do mesmo aos cofres públicos, neste caso o estado.

A característica principal da substituição tributária do ICMS é a retenção do imposto pelo fabricante ou importador, no momento da venda para o atacadista, distribuidor ou varejista, sua aplicação será somente para os produtos previstos na legislação aplicada a cada unidade federada, sujeitos ao regime, sendo assim cada estado define e elenca os produtos que terão o ICMS cobrado antecipadamente quando do ingresso em seu território.

Nesse sistema existem o contribuinte substituto e o substituído, a indústria quando retém o imposto é o substituto o varejista que adquire o produto é o substituído. Caso o contribuinte substituto não recolha o imposto retido na venda para o substituído, este não será responsabilizado, mas se for identificado que o ICMS não foi retido na operação, será considerado solidário e deverá pagar o imposto.

No Estado do RJ a regulamentação da substituição tributária e produtos sujeitos ao regime constam no Decreto 27.427/00 (Regulamento do ICMS do Estado do Rio de Janeiro), Livro II, Anexo I e alterações.

PIS E COFINS – TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA – COSMÉTICOS

A tributação monofásica do PIS e da COFINS foi instituída através da Lei 10.147/00 com alterações da Lei 10.548/2002 para produtos da indústria farmacêutica e de cosméticos, as empresas que industrializam ou importam tais produtos pagam o PIS e a COFINS com alíquotas mais elevadas, permitindo às empresas da cadeia produtiva os não pagamentos destas contribuições. Sendo assim, distribuidores, atacadistas e comerciantes varejistas ao revenderem produtos farmacêuticos de perfumaria, toucador e cosméticos, estão isentos de pagar o PIS e a COFINS na revenda.

As alíquotas de 2,2% e 10,3 % para o PIS e a COFINS respectivamente sobre as receitas de venda pelo industrial ou importador, de produtos classificados na TIPI nas posições 33.03 a 33.07 e nos códigos 3401.11.90, 34.01.20.10 e 96.03.21.00. Perfumes e águas-de-colônia, produtos de maquiagem para os lábios e olhos, cremes de beleza, xampus, creme de barbear, desodorante, fio dental entre outros.

2.4 PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

No âmbito geral optar pelo lucro presumido representa efetiva economia para a maioria das empresas, e facilita a contabilização. Via de regra optar pelo lucro presumido é vantajoso para empresas com maior lucratividade, as que têm margem de lucro baixa, podem optar pelo lucro real.

Definir a forma de tributação menos dispendiosa financeiramente para a empresa, considerando a tributação sobre o lucro, na maioria das vezes não é possível. Independente da COFINS e do PIS podendo ser apurados na forma cumulativa ou não, a análise deverá ser bem mais ampla.

O continente sul americano é considerado pelos países industrializados como sendo o que oferece a maior taxa de risco para investimentos, devido ao alto índice dos seus impostos, especificamente o Brasil, de acordo com o Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário (IBPT), muitos empresários, investidores, tem preocupação com a continuidade da sua empresa como também dos seus investimentos. Os tributos e impostos comprometem uma grande parcela no faturamento e percentual das empresas.

O objetivo deste trabalho é através do estudo sobre os benefícios de um eficiente planejamento tributário em uma empresa, e a importância deste que através de meios legais visa reduzir os tributos para maximização do lucro da

entidade e demonstrar através de comparação, que a ferramenta aplicada corretamente, pode contemplar a empresa com inúmeros benefícios se o seu enquadramento for correto.

Dentro deste cenário se os recursos não forem geridos de forma coerente poderá a entidade contrair dívidas de natureza fiscal ou econômica, gerando juros, inadimplência, parcelamentos e re-parcelamentos, refis (recuperação fiscal) etc. Na realidade, o desconhecimento tanto dos empresários e alguns casos dos contadores, essenciais para a escolha correta do regime de tributação, quando diante da vasta legislação, acabam se cometendo equívocos no momento da opção, ocasionando gastos desnecessários e estes, podem e levam na maioria dos casos a extinção precoce da empresa.

Podemos conceituar planejamento tributário como um estudo prévio aos fatos geradores do tributo sendo o intuito ou objetivo principal reduzir a carga tributária da empresa, contribuindo para maximizar o gerenciamento e aplicação dos recursos, ocasionando um retorno financeiro satisfatório quando das vendas e/ou prestação de serviços, reduzindo o impacto dos tributos através da rentabilidade obtida pelo planejamento fiscal/tributário.

Para alcançar o objetivo do planejamento, o ponto principal é o domínio da legislação tributária, exige conhecimento técnico, bom senso, profissionalismo, auxiliando as entidades e gestores a não ignorar a legislação e sim utilizar a mesma para reduzir os ônus gerados na atividade fim da empresa.

Os contadores, assim como todos os profissionais envolvidos na gestão financeira, segundo Oliveira ET AL (2002), sobre o planejamento tributário, afirma que o planejamento tem caráter informativo e serve para prevenir atos administrativos, fornecendo as bases legais necessárias para que os mesmos atos sejam realizados de tal modo que a carga tributária seja menor, que a última preocupação da organização deva ser a economia tributária, pois o conhecimento sobre os meios legais é a base para a continuidade da empresa. Mas na maioria das vezes que os empresários optam por economizar tributos, acabam não atendendo de forma correta aos procedimentos de sua atividade empresarial em relação à legislação tributária.

Para exemplificarmos os benefícios do planejamento tributário, Fabretti (2001) afirma que a economia fiscal obtida através do planejamento tributário deve ser utilizada na maximização dos lucros das organizações satisfazendo as expectativas

dos empresários. Segundo Oliveira e Fabretti, a redução na economia tributária é possível com um estudo prévio da situação da empresa, utilizando meios legais. O planejamento tributário é uma análise de longo prazo, pois as empresas não são estáticas fazendo com que as decisões sejam reavaliadas a todo o momento pela gerência e pelo profissional contábil que está assessorando a organização. Segundo Zanluca (2011) a necessidade de um bom planejamento é vital para as empresas:

O planejamento tributário tem um objetivo (diminuição) legal da quantia de dinheiro a ser entregue ao governo. Os tributos (impostos, taxas e contribuições) representam importante parcela dos custos das empresas, senão a maior. Com a globalização da economia, tornou-se questão de sobrevivência empresarial a correta administração do ônus tributário.

Segundo Oliveira ET AL (2002 apud LATORRACA, 2000) o Planejamento Tributário desenvolve-se de maneira preventiva.

Costuma-se, então, denominar de Planejamento Tributário a atividade empresarial que, desenvolvendo-se de forma estritamente preventiva, proteja os atos e fatos administrativos como objetivo de informar quais os ônus tributários em cada uma das opções legais disponíveis. O objeto do planejamento tributário é, em última análise, a economia tributária. Cotejando as várias opções legais, o administrador obviamente procura orientar os seus passos de forma a evitar, sempre que possível, o procedimento mais oneroso do ponto de vista fiscal.

De acordo com Araújo (2002) definiu-se elisão da seguinte forma:

Elisão é um expediente utilizado pelo contribuinte para atingir um impacto tributário menor, em que se recorre a um ato ou negócio jurídico real, verdadeiro, sem vício no suporte fático, nem na manifestação de vontade, o qual é lícito e admitido pelo sistema jurídico brasileiro.

A evasão fiscal é o inverso da elisão porque a redução da carga tributária ocorre após o fato gerador, podendo o intuito da redução não arrecadas os tributos apurados tendo como foco principal infringir a legislação, cometendo crimes contra a ordem tributária.

Pela Lei 8137/90 no art. 1º, caracterizam-se crimes contra a ordem tributária os seguintes pontos:

- I. I - omitir informação ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;
- II. II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

- III. III - falsificar ou alterar nota fiscal fatura duplicata, nota de venda ou qualquer outro documento relativo a operação tributável;
- IV. IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;
- V. V – negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Se avaliarmos as diferentes taxas, impostos, contribuições, vigentes em nosso país atualmente, representam um montante financeiro expressivo, que tem interferido de forma negativa no resultado econômico das entidades. Tendo diante de si um mercado altamente competitivo, para manter e estabilizar nos negócios parte em busca de benefícios e/ou reduções que possa alavancar, aumentando a expectativa da continuidade. Com base nas pesquisas, reportagens, etc., a dificuldade maior para os empreendedores é o desconhecimento da alta carga tributária e responsabilidade fiscal, social, quando se depara com a realidade frequentemente perde o controle da situação.

Diante dessa realidade, revelou-se a urgência de submetermos a entidade a rigoroso e cuidadoso planejamento tributário, este irá gerar todas as informações necessárias para a tomada de decisões, visando reduzir os valores despendidos em tributos, dentro da legalidade, difundindo os procedimentos amparados por lei, auxiliando profissionais, ampliando e mensurando todas as possibilidades através de informações teóricas confiáveis, aplicando em uma situação real, visualizando o todo, que mostrarão ou comprovarão a eficácia através dos benefícios obtidos.

Sendo assim o planejamento tributário se tornou uma peça indispensável e demonstra os diversos pontos que influenciam a gestão empresarial, sendo no Brasil a legislação tributária complexa e onerosa, e composta por infindáveis leis e suas constantes alterações, não dando tempo dos empresários serem atualizados, dificultando a interpretação. O estudo do Planejamento tributário tem-se o objetivo de avaliar os regimes de tributação, buscando a melhor opção para o enquadramento, reduzindo a incidência dos impostos e alcançando melhores resultados econômicos tais como maximizar o lucro, que é o objetivo de todo empresário. De acordo com a pesquisa realizada pela *Agência SEBRAE de Notícias*,

Sabe-se que milhares de empresas são constituídas no Brasil, e a maioria dessas morre antes mesmo do primeiro ano de exercício.

3. Estudo e Análise de um caso Real

O Grupo ABC Comércio e Parfum Ltda. empresa do ramo varejista cuja atividade preponderante é o comércio de cosméticos, perfumaria e de toucador auferiu em receitas no ano de 2012 o valor de R\$ 2.090.713,11 gerando o valor de R\$ 206.595,90 a pagar considerados todos os impostos contemplados na sistemática de cálculo do simples nacional. Neste mesmo período o Decreto 43.889/2012 da Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro instituiu o retorno dos produtos para a substituição tributária a partir de Novembro/2012 nas operações internas e interestaduais, designando o destinatário como responsável pelo pagamento antecipado do imposto caso não houvesse protocolo ou convênio firmado com o Estado remetente. Naquela data havia apenas o protocolo 104/2012 celebrado entre o estado do RJ e SP.

O departamento financeiro da empresa ABC constatou que 99% dos fornecedores estão estabelecidos no Estado do Espírito Santo, são importadores, estabelecidos há algum tempo no Estado e tem benefícios fiscais pela legislação, e, portanto não havia Convênio ou Protocolo. O pagamento da ST deveria ser comprovado na entrada do território fluminense (Lei nº 2.657/1966, art. 39, §§ 1º, 2º e 3º). Os produtos importados pela legislação vigente são tributados à alíquota de 37% sendo reduzido para 26% o percentual é definido pelo NCM (nomenclatura comum ao MERCOSUL), 1% dos produtos comercializados estavam no percentual de 19%.

No mesmo período através de pesquisa na legislação, foi constatado que tais produtos também tinham o benefício da tributação monofásica do PIS e da COFINS, este regime consiste em mecanismo semelhante à substituição tributária, pois atribui a um determinado contribuinte a responsabilidade pelo tributo devido em toda a cadeia. Com a edição da Lei nº 10.147/2000 (com alterações na Lei 10.548/2002), o Governo Federal criou o regime monofásico para produtos de higiene pessoal, medicamentos e cosméticos, que tornou os importadores e industriais desses produtos responsáveis pelo recolhimento do PIS e da COFINS incidentes na cadeia de produção e consumo, mediante a aplicação de uma alíquota global de 12,50% e reduziu a zero a alíquota do PIS e da COFINS para revendedores e varejistas.

Dessa forma, os industrializadores e importadores pagam o PIS e a COFINS com alíquotas mais elevadas, beneficiando as demais empresas do processo

produtivo o não pagamento das contribuições, os distribuidores, atacadistas e varejistas ao revenderem produtos farmacêuticos, de perfumaria, toucador e cosméticos, estão isentos do pagamento da PIS e da COFINS. Os produtos classificados na TIPI nas posições 33.03 a 33.07 (Perfumes e águas-de-colônia; Produtos de maquiagem para os lábios; cremes de beleza; xampus; cremes de barbear; desodorante), e nos códigos 3401.11.90, 34.01.20.10 e 96.03.21.00.

Sendo a antecipação do imposto onerosa para os optantes do simples nacional, alguns fornecedores se prontificaram a se cadastrar no SEFAZ RJ, dessa forma poderiam pagar o imposto dentro do calendário estabelecido, dessa forma o ICMS ST viria incluso no total da nota fiscal gerando uma prorrogação para a empresa, devido ao pagamento a prazo das faturas. Os que por algum motivo consideraram inviáveis o cadastramento estabeleceram acordos financeiros tais como: pagamento do imposto e posterior cobrança, faturamento parcelado e assim por diante. Aliado a isso a Resolução nº 13/2012 do Senado Federal instituiu a alíquota de 4% nas operações interestaduais com bens e mercadorias provenientes do exterior, nesse caso o MVA (Margem de Valor Agregado) para cálculo da ST dos produtos importados tiveram acréscimo 22,97%, como exemplo no NCM 33.04.10.00 passou de 65,52% para 80,57%, o Anexo I do Livro II do RICMS RJ Decreto 27.427/00 passou a ter três colunas, para as operações internas MVA original (19%), alíquota interestadual de 12%, alíquota interestadual de 4%.

Outra situação abordada pelos analistas foi a contribuição patronal, com base na Lei 12.546/2011 e alterações na Lei 12.844/2013, Art. 8º Inciso XII, Anexo II, comerciantes varejistas na Classe CNAE 4772-5 (Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal, deveriam recolher a CPP com base no faturamento mensal à alíquota de 1% sobre a receita bruta em substituição às contribuições previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991.

Enquanto aguardava-se a análise final, a empresa optou por congelar suas compras para que até o final do mês de Janeiro/2013 optasse ou não por pedir a exclusão espontânea do Simples Nacional. Alguns importadores são únicos representantes no País e as empresas que comercializam tais produtos devem seguir padrões determinados pelas marcas estrangeiro-importadas por elas comercializadas.

Baseando-se nesses dados, foi iniciado o estudo tributário comparando os valores recolhidos no exercício 2012, desoneração da folha de pagamento, ICMS ST pago antecipadamente que se consolida como um custo antes da efetiva venda das mercadorias, para as micro e pequenas empresas significa uma elevada taxa de tributação, quando o objetivo principal do Estatuto da Micro e Pequenas Empresas é justamente o contrário.

COMPARAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL VERSUS LUCRO PRESUMIDO

Total devido por tributo : Simples Nacional											
MÊS	RECEITA	RECEITA ACUMULADA ÚLTIMOS 12 MESES	%	RED. ICMS	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	INSS/CPP	ICMS	TOTAL
jan/12	149.370,14	1.981.591,73	10,04	3,41%	687,10	687,10	2.076,24	492,92	5.959,88	4.929,21	14.832,45
fev/12	124.382,62	1.959.378,35	9,95	3,38%	572,16	572,16	1.716,48	410,46	4.900,68	3.992,68	12.164,62
mar/12	181.031,77	1.932.407,86	9,95	3,38%	832,74	832,74	2.498,23	597,40	7.132,69	5.811,11	17.704,91
1º TRIM	454.784,53	-			2.092,00	2.092,00	6.290,95	1.500,78	17.993,25	14.733,00	44.701,98
abr/12	168.763,78	1.943.751,25	9,95%	3,38%	776,31	776,31	2.328,94	556,92	6.649,31	5.417,31	16.505,10
mai/12	200.425,47	1.942.659,28	9,95%	5,03%	921,95	921,95	2.765,87	661,40	7.896,79	6.433,65	19.601,61
jun/12	159.579,09	1.983.817,89	10,04%	3,23%	734,06	734,06	2.218,14	526,61	6.367,23	5.266,10	15.846,20
2º TRIM	528.768,34	-			2.432,32	2.432,32	7.312,95	1.744,93	20.913,33	17.117,06	51.952,91
jul/12	195.771,70	2.000.030,99	10,04%	3,23%	900,54	900,54	2.721,22	646,04	7.811,33	6.460,46	19.440,13
ago/12	204.834,58	2.016.762,66	10,04%	3,23%	942,23	942,23	2.847,20	675,95	8.172,92	6.759,54	20.340,07
set/12	150.386,40	2.063.011,60	10,04%	3,23%	691,77	691,77	2.090,37	496,27	6.000,44	4.962,75	14.933,37
3º TRIM	550.992,68	-			2.534,54	2.534,54	7.658,79	1.818,26	21.984,69	18.182,75	54.713,57
out/12	221.251,05	2.040.906,10	10,04%	3,23%	1.017,75	1.017,75	3.075,38	730,12	8.827,95	7.301,28	21.970,23
nov/12	183.427,53	2.076.862,56	10,04%	3,23%	843,76	843,76	2.549,64	605,31	7.318,78	6.053,10	18.214,35
dez/12	151.488,98	2.071.254,44	10,04%	3,23%	696,84	696,84	2.105,69	499,91	6.044,45	4.999,13	15.042,86
4º TRIM	556.167,56	-			2.558,35	2.558,35	7.730,71	1.835,34	22.191,18	18.353,51	55.227,44
TOTAL	2.090.713,11				9.617,21	9.617,21	28.993,40	6.899,31	83.082,45	68.386,32	206.595,90

Figura 2. Simples Nacional (Elaborada pela autora)

Total devido por tributo : Lucro Presumido							
MÊS	RECEITA	CPP DESONERAÇÃO FOLHA	PIS	COFINS	IRPJ	CSLL	TOTAL
jan/12	149.370,14		0	0			
fev/12	124.382,62		0	0			
mar/12	181.031,77		0	0			
1º TRIM.	454.784,53	4.547,85	2.956,10	13.643,54	5.457,41	4.911,67	10.369,09
Adicional							-
TOTAL					5.457,41	4.911,67	10.369,09
abr/12	168.763,78		0	0			
mai/12	200.425,47		0	0			
jun/12	159.579,09		0	0			
2º TRIM	528.768,34	5.287,68	3.436,99	15.863,05	6.345,22	5.710,70	12.055,92
Adicional							-
TOTAL					6.345,22	5.710,70	12.055,92
jul/12	195.771,70		0	0			
ago/12	204.834,58		0	0			
set/12	150.386,40		0	0			
3º TRIM	550.992,68	5.509,93	3.581,45	16.529,78	6.611,91	5.950,72	12.562,63
Adicional							-
TOTAL					6.611,91	5.950,72	12.562,63
out/12	221.251,05		0	0			
nov/12	183.427,53		0	0			
dez/12	151.488,98		0	0			
4º TRIM	556.167,56	5.561,68	3.615,09	16.685,03	6.674,01	6.006,61	12.680,62
Adicional							-
TOTAL					6.674,01	6.006,61	12.680,62
TOTAL	2.090.713,11	20.907,14	13.589,63	62.721,40	25.088,56	22.579,70	68.575,40

Figura 3. Lucro presumido (Elaborada pela autora)

ANEXO I**LISTA DAS MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E SEUS RESPECTIVOS PERCENTUAIS DE MARGEM DE VALOR AGREGADO (MVA)****OPERAÇÕES INTERNAS E INTERESTADUAIS DESTINADAS AO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****36. COSMÉTICOS, PERFUMARIA, ARTIGOS DE HIGIENE PESSOAL E DE TOUCADOR.**

Fundamento normativo: Protocolos ICMS 191/09 e 104/12

Âmbito de aplicação: Operações internas, interestaduais originadas nas unidades federadas signatárias dos Protocolos supracitados e aquisições de mercadorias procedentes das demais unidades federadas por contribuintes localizados no Estado do Rio de Janeiro.

Nas operações interestaduais realizadas entre estabelecimentos de empresas interdependentes, o remetente deverá adotar como MVA-original o percentual de 177,19%.

Fundamento normativo e Âmbito de aplicação do item 36, alterados pelo Decreto 44.813/2014, vigente a partir de 01.06.2014.

Subitem	NCM/SH	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada	
				Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 4%
*36.1	1211.90.90	Henna (embalagens de conteúdo igual ou inferior a 200g)	77,85%	93,22%	110,79%
36.2	2712.10.00	Vaselina	49,80%	62,75%	77,54%
36.3	2814.20.00	Amoníaco em solução aquosa (amônia)	51,73%	64,84%	79,83%
36.4	2847.00.00	Peróxido de hidrogênio (embalagens de conteúdo igual ou inferior a 500 ml)	49,40%	62,31%	77,07%
*36.5	2914.11.00	Acetona (embalagens de conteúdo igual ou inferior a 500 ml)	58,29%	71,97%	87,60%
36.6	3006.70.00	Lubrificação íntima	61,45%	75,40%	91,35%
36.7	3301	Óleos essenciais (embalagens de conteúdo igual ou inferior a 500 ml)	55,23%	68,64%	83,98%
36.8	3303.00.10	Perfumes (extratos)	50,54%	52,27%	66,11%
36.9	3303.00.20	Águas-de-colônia	55,36%	57,15%	71,43%
36.10	3304.10.00	Produtos de maquiagem para os lábios	63,64%	65,52%	80,57%
36.11	3304.20.10	Sombra, delineador, lápis para sobrancelhas e rímel	63,64%	65,52%	80,57%
36.12	3304.20.90	Outros produtos de maquiagem para os olhos	63,64%	65,52%	80,57%
36.13	3304.30.00	Preparações para manicuros e pedicuros	63,64%	65,52%	80,57%
36.14	3304.91.00	Pós, incluídos os compactos, para maquiagem	63,64%	65,52%	80,57%
36.15	3304.99.10	Crems de beleza, crems nutritivos e loções tônicas	57,79%	59,60%	74,11%
36.16	3304.99.90	Outros produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele	30,74%	32,24%	44,26%
36.17	3305.10.00	Xampus para o cabelo	36,36%	37,93%	50,47%
36.18	3305.20.00	Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos	47,66%	49,36%	62,94%
36.19	3305.30.00	Laquês para o cabelo	51,03%	52,77%	66,65%
36.20	3305.90.00	Outras preparações capilares	52,18%	53,93%	67,92%
36.21	3305.90.00	Tintura para o cabelo	33,02%	34,55%	46,78%
36.22	3306.20.00	Fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fio dental)	49,05%	61,93%	76,65%
36.23	3306.90.00	Outras preparações para higiene bucal ou dentária	43,16%	55,53%	69,67%

Subitem	NCM/SH	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada	
				Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 4%
36.24	3307.10.00	Preparações para barbear (antes, durante ou após)	65,28%	67,18%	82,38%
36.25	3307.20.10	Desodorantes Corporais e antiperspirantes, líquidos	49,16%	50,88%	64,59%
36.26	3307.20.90	Outros desodorantes corporais e antiperspirantes	50,42%	52,15%	65,98%
36.27	3307.30.00	Sais perfumados e outras preparações para banhos	50,42%	52,15%	65,98%
36.28	3307.90.00	Outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados	50,42%	52,15%	65,98%
*36.29	3307.90.00	Soluções para lentes de contato ou para olhos artificiais	39,17%	40,77%	53,57%
36.30	3401.19.00	Lenços umedecidos	54,77%	56,55%	70,78%
36.31	4014.90.10	Bolsa para gelo ou para água quente	64,76%	79,00%	95,27%
36.32	4014.90.90	Chupetas e bicos para mamadeiras e chupetas	71,57%	86,39%	103,34%
36.33	4202.1	Malas e maletas de toucador	56,11%	69,60%	85,02%
36.34	4818.20.00	Lenços (incluídos os de maquilagem) e toalhas de mão	67,26%	81,71%	98,23%
36.35	4818.20.00	Papel toalha de uso institucional do tipo comercializado em rolos igual ou superior a 80 metros e do tipo comercializado em folhas intercaladas	41,08%	53,27%	67,21%
36.36	4818.30.00	Toalhas e guardanapos de mesa	57,90%	71,55%	87,14%
*36.37	4818.90.90	Toalhas de cozinha	61,86%	75,85%	91,83%
36.38	9619.00.00	Fraldas	31,30%	42,65%	55,61%
36.39	9619.00.00	Tampões higiênicos	47,20%	59,92%	74,46%
36.40	9619.00.00	Absorventes higiênicos externos	52,22%	65,37%	80,41%
36.41	5601.21.90	Hastes flexíveis (uso não medicinal)	49,64%	62,57%	77,35%
36.42	5603.92.90	Sutiã descartável, semelhantes e papel para depilação	51,73%	64,84%	79,83%
36.43	8203.20.90	Pinças para sobrancelhas	57,73%	71,36%	86,94%
36.44	8214.10.00	Espátulas (artigos de cutelaria)	57,73%	71,36%	86,94%
36.45	8214.20.00	Utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluídas as limas para unhas)	57,73%	71,36%	86,94%
36.46	9025.11.10 9025.19.90	Termômetros, inclusive o digital	57,26%	70,85%	86,38%
36.47	9603.2	Escovas e pincéis de barba, escovas para cabelos, para cílios ou para unhas e outras escovas de toucador de pessoas, incluídas as que sejam partes de aparelhos, exceto escovas de dentes	56,11%	69,60%	85,02%
36.48	9603.30.00	Pincéis para aplicação de produtos cosméticos	56,11%	69,60%	85,02%
36.49	9605.00.00	Sortidos de viagem, para toucador de pessoas para costura ou para limpeza de calçado ou de roupas	56,11%	69,60%	85,02%
36.50	9615	Pentes, travessas para cabelo e artigos semelhantes; grampos (alfinetes) para cabelo; pinças (pinçeguiches), onduladores, bobes (rolos) e artefatos semelhantes para penteados, e suas partes, exceto os da posição 8516 e suas partes	56,11%	69,60%	85,02%
36.51	9616.20.00	Borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador	56,11%	69,60%	85,02%
36.52	3923.30.00 3924.90.00 3924.10.00 4014.90.90 7010.20.00	Mamadeiras	71,57%	86,39%	103,34%

*36.1 e *36.5 (relativamente às operações procedentes dos Estados signatários do Protocolo ICMS 191/09, observem-se as descrições contidas no anexo único do referido ato).

*36.29 e *36.37 (itens sujeitos à Substituição Tributária em operações internas, interestaduais originadas nas unidades federadas signatárias do Protocolo ICMS 104/12 e aquisições de mercadorias procedentes de outra unidade da federação por contribuintes localizados no Estado do Rio de Janeiro).

(Subitens 36.29 e 36.37 e as notas, alterados pelo Decreto 44.813/2014, vigente a partir de 01.06.2014).

(Subitens 36.1, 36.5, 36.29, 36.37, alterados pelo Decreto 44.412/2013, vigente a partir de 01.10.2013).

(Notas * e **, incluídas pelo Decreto 44.412/2013, vigente a partir de 01.10.2013).

Figura 4 - Fonte SEFAZ RJ – Decreto 27.427/00 - RICMS

Observando-se o quadro comparativo a princípio parece inviável optar pelo Lucro Presumido, sendo que a análise é global, envolvendo todas as variáveis que irão influenciar a tomada de decisão. Os gestores concluíram que apesar dos valores do IRPJ e CSLL serem alto, a apuração seria trimestral, não haveria mais o ônus com o PIS e a COFINS devido à tributação monofásica, a Contribuição Sindical Patronal, que representa nos moldes normais 20% da folha de pagamento foi beneficiada pela Lei seria a partir de Abril de 2013 1% sobre a receita de vendas.

Os valores referentes ao ICMS ST foram negociados com os fornecedores, importadores que de uma forma ou de outra estavam empenhados em não perder o cliente como também não comprometer a qualidade das marcas/ produtos ofertados, os comerciantes varejistas devem seguir os padrões estabelecidos pela marca, o maior complicador foi à margem de lucro, apesar de a substituição tributária impactar diretamente no preço final ao consumidor, as empresas no exterior não permitem o repasse total para o cliente existe uma margem para comercialização. Esse tipo de política é inerente aos países europeus ou do primeiro mundo.

A entidade também optou por expandir, investir para tornar-se empresa de médio porte em curto prazo, grande porte em longo prazo, o investimento inicial foi a mudança da Matriz para uma área maior, depois no capital humano e intelectual, com treinamentos, admissão de novos colaboradores com melhor perfil para atendimento ao cliente, gestores preparados para liderar, motivar a equipe e solucionar problemas de indisciplina e relacionamentos, deixando os sócios e administradores livres para captar clientes, pesquisar as tendências do mercado, adquirir equipamentos compatíveis com a nova realidade do mercado, a informação é ferramenta primordial para uma empresa, avaliar a concorrência, independente do local onde a empresa estiver estabelecida, se zona norte ou zona sul, fidelização dos clientes, a qualidade e confiabilidade seria o diferencial para consolidação da empresa no mercado.

Sendo assim com a gestão correta dos recursos por parte dos gestores financeiros, o valor previsto para pagamento do IRPJ e CSLL na apuração trimestral poderia ser aplicado, direcionados para a divisão da empresa carente de aplicação de recursos, a redução causada pela tributação de 1% sobre a receita bruta, foi fundamental, sendo uma empresa do comércio varejista ocorre o pagamento comissões e/ou horas extras o que onerava a folha de pagamento e conseqüentemente a carga tributária.

CONCLUSÃO E SUGESTÕES

Este estudo de caso teve como base de pesquisa identificar quais as vantagens e variáveis que determinaram uma entidade a optar pela tributação no Lucro Presumido, em detrimento da tributação no Simples Nacional e como o planejamento tributário poderia contribuir para obtenção de economia tributária nos impostos federais.

A pesquisa foi embasada na hipótese de identificar em quais momentos as desvantagens justificariam esta decisão, quais benefícios fiscais, tributários ou operacionais contribuíram para essa decisão, mediante o estudo de vários fatores como a atividade da empresa, segmento da cadeia produtiva, produtos ofertados, maximização dos lucros.

No Simples Nacional, regime de tributação no exercício 2012 foi pago de janeiro a dezembro R\$ 206.595,90 neste valor estão inclusos os valores pagos com ICMS, PIS, COFINS e CPP; mas por falta de planejamento não era possível saber como reduzir de forma legal a carga tributária. A empresa é do ramo varejista e comercializam produtos de cosméticos, perfumaria e de toucador.

Com a introdução do Planejamento tributário, foi inicialmente identificado que a empresa pelo código de atividade econômica e produtos vendidos poderia ser beneficiada com a tributação monofásica do PIS e da COFINS com a edição da Lei 10.147/00 (com alterações na Lei 10.548/2002), fator impactante no recolhimento de tais impostos.

Posteriormente a Secretaria da Fazenda do Estado do Rio de Janeiro através do Decreto 43.889/2012 incluiu os produtos de cosméticos, perfumaria e de toucador na substituição tributária interna e interestadual onerando as operações de compras, devido ao ICMS ST serem pago mediante o ingresso da mercadoria no território fluminense.

Vale lembrar que a Lei 12.546/2011 e alterações na Lei 12.844/2013, permitiam aos comerciantes varejistas com código nacional de atividade econômica (CNAE) 4772-5(Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal), deveriam recolher a CPP (contribuição previdenciária patronal) com base com base na receita bruta mensal à alíquota de 1% em substituição à Lei 8.212/91 Art. 22, ou seja, 20% sobre a folha de pagamento.

A análise dos tributos pagos individualmente no Simples Nacional IRPJ, CSLL, PIS/PASEP, COFINS, ICMS e CPP em comparação com previsão trimestral no lucro presumido foram apurados a diferença de R\$ 138.020,50 é significativa em valores, muito mais importante quando avaliados individualmente.

No simples nacional o recolhimento é mensal, no ano de 2012, a alíquota média mensal foi de 10,00% sobre a receita bruta, considerados a redução do ICMS instituída pela Resolução SEFAZ nº 464/2011, estes são aplicados com base na receita bruta acumulada nos 12 meses anteriores ao período de apuração.

A maior redução foi na contribuição patronal de R\$ 83.082,45 para R\$ 20.907,14 uma redução de aproximadamente 397%, teoricamente foi pago R\$ 62.175,31 antes da Lei 12.546/2011. No PIS e na COFINS economia de R\$ 35.892,71 com a tributação monofásica, o ICMS R\$ 68.386,32 mesmo considerando a antecipação do imposto, com as negociações esse valor não será pago mensalmente pela empresa, mas em duas ou mais parcelas, devido ao ICMS ST estar incluso no total da nota fiscal de compras das mercadorias. A Resolução nº 13/2012 do Senado Federal alterou as alíquotas interestaduais para os produtos importados de 12% para 4%, impactando ainda mais no custo das micro e pequenas empresas majorando a margem de valor agregado dos produtos (MVA)

Tendo como referencial os dados compilados no exercício de 2012, uma “economia” de R\$ 166.454,34 aliados às perspectivas de melhores resultados para os exercícios seguintes, o prazo máximo para desoneração da folha de pagamento para os estabelecimentos varejista será até 31.12.2014, o ônus é bastante expressivo na folha de pagamento devido às comissões, horas extras, férias, contratações extras nos períodos sazonais como dia das mães, dia dos namorados, natal, por ser a atividade principal a comercialização de cosméticos, produtos de perfumaria) itens apreciados principalmente pela classe feminina, a direção da entidade representada por seus sócios e administradores decidiram optar pela exclusão espontânea do simples nacional em janeiro/2013, passando a tributação para o Lucro Presumido.

Concluíram que os recursos “excedentes” poderiam ser aplicados, no mercado financeiro ou na compra de ativos, pois uma das decisões foi o investimento nas instalações com mudança da sede para local maior e capacitação do capital humano, oportunamente.

Por fim, sugerem-se como temas para futuras pesquisas: novas formas de substituição tributária para os optantes pelo simples nacional, e quais são os efeitos reais da substituição tributária para os optantes pelo simples nacional após análise tributária das atividades exercidas pela entidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei Complementar 44 (07/12/1983). **Altera o Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968.** Brasília, 1983.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, 1988.

_____. Lei 8.137 (27/12/1990). **Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo.** Brasília, 1990.

_____. Lei 8.212 (24/07/1991). **Lei Orgânica da Seguridade Social.** Brasília, 1991.

_____. Lei Ordinária 9.317 (05/12/1996). **Regime Tributário das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte.** Brasília, 1996.

_____. Rio de Janeiro – Lei 2.657 (26/12/1996). **Dispõe sobre o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços.** Rio de Janeiro, 1996.

_____. Lei 9.430 (27/12/1996). **Legislação tributária federal, contribuições para a seguridade social, e processo administrativo de consulta.** Brasília, 1996.

_____. Lei 9.718 (27/11/1998). **Altera a Legislação Tributária Federal.** Brasília, 1998.

_____. Decreto 3.000 (26/03/1999). **Regulamento do Imposto de Renda.** Brasília, 1999.

_____. Lei 9.841 (1999) revogada pela Lei Complementar 123 (14/12/2006). **Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.** Brasília, 1999.

_____. Lei 10.147 (21/12/2000). **Incidência da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, nas operações de venda dos produtos que especifica.** Brasília, 2011.

_____. Rio de Janeiro – Secretaria de Estado de Fazenda. Decreto 27.427 (17/11/2000). **Regulamento do ICMS.** Rio de Janeiro, 2000.

_____. Lei 10.548 (13/11/2002). **Altera a Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000.** Brasília, 2002.

_____. Lei 10.637 (30/12/2002). **Não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep).** Brasília, 2002.

_____. Ministério da Fazenda – Instrução Normativa da Receita Federal nº 403 (11/03/2004). Diário Oficial da União (15/03/2004). **Retificação de erros no preenchimento de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf)**. Receita Federal, Brasília, 2004.

_____. Lei Complementar 123 (14/12/2006). **Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte**. Brasília, 2006.

_____. Ministério da Fazenda – Comitê Gestor do Simples Nacional. Resolução nº 14, Diário Oficial da União (23/07/2007). **Altera as Resoluções CGSN nº 1, de 19 de março de 2007, nº 4, de 30 de maio de 2007, nº 5, de 30 de maio de 2007, e nº 6, de 18 de junho de 2007, relativas ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional)**. Receita Federal, Brasília, 2007.

_____. Ministério da Fazenda – Comitê Gestor do Simples Nacional. Resolução nº 50, Diário Oficial da União (20/06/2007). **Códigos de atividades econômicas previstos na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) a serem utilizados para fins da opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional)**. Receita Federal, Brasília, 2007.

_____. Rio de Janeiro – Secretaria de Estado de Fazenda. Protocolo do ICMS nº 191 (11/12/2009). **Substituição tributária nas operações com cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de toucador**. Rio de Janeiro, 2009.

_____. Lei 12.546 (14/12/2011). **Institui o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra)**. Brasília, 2011.

_____. Rio de Janeiro – Secretaria de Estado de Fazenda. Resolução 464 (22/12/2011). **Altera a Redação do Anexo da Resolução do SEFAZ nº 93/2007**. Rio de Janeiro, 2011.

_____. Rio de Janeiro – Secretaria de Estado de Fazenda. Protocolo do ICMS nº 104 (24/08/2012). **Substituição tributária nas operações com cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de toucador**. Rio de Janeiro, 2012.

_____. Senado Federal – Resolução nº 13 (2012). **Estabelece alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior**. Brasília, 2012.

_____. Lei 12.814 (16/05/2013). **Altera a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009; Altera a Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007; Altera a Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011; Altera as Leis nºs 12.487, de 15 de setembro de 2011, 9.718, de 27 de novembro de 1998, e 11.491, de 20 de julho de 2007; Prorroga os prazos previstos nas Leis nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e 11.941, de 27 de maio de 2009**. Brasília, 2013.

_____. Lei 12.844 (19/07/2013). **Amplia o valor do Benefício Garantia-Safra para a safra de 2011/2012 e dá outras providências.** Brasília, 2013.

_____. Rio de Janeiro – Secretaria de Estado de Fazenda. Decreto 44.813 (28/05/2014). **Altera o Livro II do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n.º 27.427/00 (RICMS/00).** Rio de Janeiro, 2014.

BRAVO, Kalinka Conchita Ferreira da Silva. **DESONERAÇÃO TRIBUTÁRIA: A QUESTÃO DO NÃO FAVORECIMENTO NO SIMPLES NACIONAL.** 1ª Edição do Prêmio Simples Nacional de Empreendedorismo. Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN). 2011.

BRAVO, Kalinka Conchita Ferreira da Silva. **Simples Nacional e Prestação de Serviços: Um Mapa da Não Desoneração nas Grandes Cidades Brasileiras.** 3ª Edição do Prêmio Simples Nacional de Empreendedorismo. Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN). 2013.

DUTRA, Marina Brandão. **A Exclusão de Empresas do Simples Nacional.** 3ª Edição do Prêmio Simples Nacional de Empreendedorismo. Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN). 2013.

GABRIEL, Paula Caroline. **REGIME DE TRIBUTAÇÃO MAIS VANTAJOSO PARA ABERTURA DE UMA EMPRESA NO RAMO DA COMUNICAÇÃO DIGITAL: SIMPLES NACIONAL OU LUCRO PRESUMIDO.** 2ª Edição do Prêmio Simples Nacional de Empreendedorismo- Categoria Estudantes. Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN). 2012.

HAZAN JUNIOR, Paulo Roberto. **Planejamento Tributário: Lucro Real x Lucro Presumido.** 2004. 109 f. Monografia (graduação em Ciências Contábeis). Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2004.

PEGAS, Paulo Henrique. **Manual de Contabilidade Tributária.** 7ª Ed. – RJ:- Freitas Bastos Editora, 2006.

SANTOS, Claudio Gerson dos. **Lucro Presumido versus simples Nacional para Indústria, Comércio e Serviços.** 2008. 103f. Monografia (graduação em Ciências Contábeis) Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2008.